



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13808.000041/00-16
Recurso nº : 119.925

Recorrente : TS SHARA TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

RESOLUÇÃO Nº 202-00.691

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **TS SHARA TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA.**

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em declinar competência do julgamento para o Terceiro Conselho de Contribuintes, em razão da matéria.**

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Dalton Cesar Zorzeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Jorge Freire e Nayra Bastos Manatta.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Raimar da Silva Aguiar.
cl/opr



Processo nº : 13808.000041/00-16

Recurso nº : 119.925

Recorrente : TS SHARA TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA.

RELATÓRIO

O procedimento fiscal teve início com a lavratura do Termo de fl. 1, no qual restou expressamente consignado o "... início, nesta data, à ação fiscal no contribuinte acima identificado, referente à operação N1701-IPI-CLASSIFICAÇÃO FISCAL, INTIMANDO-O à apresentar os comprovantes e os documentos especificados ..." naquele expediente.

Findo o procedimento fiscalizatório em comento, foi lavrado o Auto de Infração de fls.519 a 548, sob o argumento de que o "... industrial/equiparado promoveu a saída de produto (s) tributado (s), com erro de classificação fiscal e alíquota zero, no período de Janeiro de 1995, até 22 de Maio de 1997..."

Em impugnação de fls. 550/559, a interessada sustentou que a Fiscalização.

- (i) não teria considerado os créditos de IPI existentes na data da lavratura do auto;
- (ii) teria fundamentado o lançamento em dispositivo legal revogado;
- (iii) não teria apontado a **correta classificação fiscal** para o produto industrializado; e
- (iv) no mérito, o bem fabricado pela interessada seria amparado pela fruição do benefício isencional.

A autoridade administrativa de primeira instância, pela Decisão DRJ/SPO nº 001833, julgou o lançamento procedente, afastando as preliminares argüidas e, quanto ao mérito, sustentando que "... ficou devidamente demonstrado que os produtos, objeto do presente não se encontram amparados por qualquer benefício que isente a interessada do recolhimento do IPI devido, bem como constatado o acerto do procedimento fiscal quanto da exigência do IPI devido por erro de classificação fiscal, ...". (fls.602 a 614).

Inconformada, a empresa recorre a este Conselho de Contribuintes por intermédio do apelo de fls. 631/645, no qual, em apertada síntese, repisa suas razões de impugnação.

As fls. 681 e seguintes, a interessada informa que "... figura em uma ação judicial em trâmite perante a 7ª Vara Cível Federal de São Paulo. No curso desse processo, a Recorrente impetrou Mandado de Segurança requerendo o reconhecimento de seu direito líquido e certo de compensar créditos acumulados de IPI, o qual foi reconhecido pelo Ilustríssimo Juiz da referida Vara."

É o relatório.



Processo nº : 13808.000041/00-16

Recurso nº : 119.925

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Como relatado, e com relação às suas razões de defesa no sentido de que a Recorrente teria **créditos de IPI a compensar** - e que não teriam sido considerados pela Fiscalização -, cumpre observar **neste particular** e em face da jurisprudência dominante neste Conselho de Contribuintes que a análise da suposta **renúncia da interessada à esfera administrativa** somente deverá ser apreciada após o julgamento do recurso pelo Terceiro Conselho de Contribuintes, na forma em que passo a decidir.

No que se refere à alegação de que os bens fabricados pela Recorrente estavam amparados por fruição isencional, daí, portanto, necessário ser considerada a alíquota zero para os mesmos, tenho que a referida matéria não é de competência deste Segundo Conselho pois, conforme diversas passagens dos autos, feitas por ordem da Fiscalização, ou promovidas pela interessada, analisa-se na espécie a exigência do IPI, "... relativo ao período de apuração de 01 de janeiro de 1995 a 31 de maio de 1997, decorrente de saída de produtos tributáveis do estabelecimento industrial da interessada como se isentas fossem, por erro de classificação." (fl. 606 - destacamos).

Ou seja, a mencionada isenção aos produtos fabricados pela Recorrente só estaria se verificando pela **errônea classificação fiscal** desses bens, feita pela própria interessada. Assim, diante do aqui articulado, estou adotando o entendimento do Ilustre Conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro, em sua integralidade, pois, ao julgar recurso em quase tudo idêntico ao que ora se analisa, assim concluiu:

"De se notar que na Informação Fiscal de fls. 290/292 encontra-se consignado que, com base em levantamento das notas fiscais relativas às ditas saídas, realizado pela própria Recorrente e juntado ao processo nº 10980.7900/96-14 (1º decêndio de abril/96), pode-se verificar que o imposto que não teria sido recolhido no período de apuração de que trata este processo - 3º decêndio de maio/96 - (R\$ 728.440,95) supera o valor aqui pleiteado (R\$ 278.442,27).

As alterações sobrevindas no Regimento Interno dos Conselhos, introduzidas pelas Portarias MF nºs 103, de 25/04/2002 e, especialmente, a de nº 1.132, de 30/09/2002, todas posteriores à decisão do Colegiado que entendeu que nos termos da então norma vigente que estabelecia as competências dos distintos Conselhos relativa a recursos, aquela pertinente a ressarcimento de créditos do IPI continuava com este Conselho, de vez que a transferência determinada pelo Decreto nº 2.562/98 se restringiu a "a recursos que decorra de lançamento de ofício de classificação de mercadorias relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI", impõe que, em preliminar ao exame de mérito, o assunto seja reexaminado por este Conselho.

Em primeiro lugar, é de se observar que as alterações da Portarias MF nº 103, de 25/04/2002, em relação ao assunto em exame, se resumiram a ajustar o Regimento Interno às alterações determinadas pelo Decreto nº 2.562/98:

"Art. 8º Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de

cup M



Processo nº : 13808.000041/00-16
Recurso nº : 119.925

ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

I - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias; (Redação dada pelo art. 5º da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002).

(...)

Parágrafo único. Na competência de que trata este artigo, incluem-se os recursos voluntários pertinentes a:

I - ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados;

(...)

Art. 9º Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

(...)

XVI - IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias; (Inciso incluído pelo art. 5º da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002).

Parágrafo único. Na competência de que trata este artigo, incluem-se os recursos voluntários pertinentes a:

I - restituição ou compensação dos impostos e contribuições relacionadas neste artigo; e

(...)."

Por seu turno, a Portaria nº 1.132, de 30/09/2002 efetivamente provoca o deslocamento da competência para julgar recursos pertinentes ressarcimento de créditos do IPI envolvendo a classificação de mercadorias para o Terceiro Conselho de Contribuintes, como se depreende contrastando os seguintes dispositivos:

"Art. 8º Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

I - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados; (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002).

(...)

Parágrafo único. Na competência de que trata este artigo, incluem-se os recursos voluntários pertinentes a:

I - ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados;

cupM



Processo nº : 13808.000041/00-16
Recurso nº : 119.925

II - apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados neste artigo; e (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002).

(...)

Art. 9º Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

(...)

XVI - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados; (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002).

Parágrafo único. Na competência de que trata este artigo, incluem-se os recursos voluntários pertinentes a:

I - apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados neste artigo; e (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002).

(...)"

A conclusão acima adiantada se extrai da nova redação do inciso I do § único do art. 9º: "[...] apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados neste artigo", cuja abrangência é tal que possibilita a inclusão de ressarcimento de créditos de IPI por se tratar de uma espécie do gênero "direito creditório dos impostos".

*De se ver que a redação do inciso II do § único do art. 8º é de igual teor, porém o complemento do texto "relacionados neste artigo" é que determina com precisão quais os "direitos creditórios" de IPI permanecem com o Segundo Conselho e quais foram para a esfera do Terceiro Conselho, pois, à evidência, a expressão "impostos e contribuições relacionados neste artigo" tem que ser entendida como albergando as condicionantes distintivas atinentes a essas categorias estabelecidas nos referidos artigos 8º e 9º do RICC, daí que os direitos creditórios relacionado a IPI e que decorra de **classificação de mercadorias** e o incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados passaram para a competência do Terceiro Conselho.*

Isso, inclusive, configura uma medida de comezinha racionalidade em termos de especialização dos julgadores, pois não há uma justificativa razoável para subtrair de um Conselho em relação a um mesmo imposto a atividade de classificação de mercadorias quando envolver o lançamento de ofício e mantê-la quando envolver o ressarcimento ou a restituição de "direitos creditórios", conforme estabelecido no primeiro trato dessa matéria, sendo essa, inclusive, a razão de se ter suscitado o relatado "conflito de competência".

Por outro lado, é cediço que as normas legais dependendo de sua natureza

CPH



Processo nº : 13808.000041/00-16
Recurso nº : 119.925

produzem seus efeitos no tempo de formas distintas. As normas versando sobre direito material só podem ser aplicadas aos fatos jurídicos posteriores à sua vigência, enquanto as normas meramente interpretativas e as de natureza penal que estabeleçam penas mais brandas podem ser aplicadas inclusive a fatos pretéritos. Já as de direito processual, como as acima analisadas, regem os processos a iniciar e, também, os pendentes.

Ademais, impende registrar que em vários outros processos, que diferem do presente somente em relação ao período de apuração, por iniciativa da Procuradoria da Fazenda Nacional o indigitado "conflito de competência" seguiu outro curso, a exemplo do concernente ao processo nº 10980.007896/96-51, que culminou no Despacho PRESI/CSRF 095/2003, fixando a competência de seu julgamento no Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, como nos dá conta o correspondente Acórdão nº 303-35.778, na seguinte parte de seu relatório, verbis:

DA DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PELO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Diante do resultado da diligência, alegando a relevância das questões que envolvem as chamadas centrais telefônicas, em relação aos demais itens e em se tratando de classificação de produtos na TIPI, o Segundo Conselho de Contribuintes resolveu, por unanimidade de votos, declinar competência em favor do Terceiro Conselho, frente à superveniência do Decreto nº 2.562/98 (Resolução nº 202-00.192, fls. 281 a 283).

(...)." (destaques nossos).

Diante do exposto, voto no sentido de **declinar da competência** de julgar o presente recurso ao Terceiro Conselho de Contribuintes, quanto à alegada errônea **classificação fiscal** realizada.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA //